



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1370/2026
(à MPV 1370/2026)

Dê-se nova redação ao art. 17-A da Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, como proposto pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 17-A.** A obtenção de nível proficiente na segunda etapa do Exame Nacional de Avaliação da Formação Médica - Enamed será requisito obrigatório para realizar a inscrição de que trata o art. 17.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.370, de 2026, institui o Exame Nacional de Avaliação da Formação Médica - Enamed e estabelece que a obtenção de nível proficiente na segunda etapa do exame será requisito obrigatório para o exercício profissional da Medicina. A própria Medida Provisória reconhece, portanto, que a aferição objetiva de proficiência é instrumento necessário à proteção da sociedade, à segurança assistencial e à indução da qualidade da formação médica.

Contudo, a redação proposta para o art. 17-A da Lei nº 3.268, de 1957, limita a exigência aos estudantes que ingressarem no curso de graduação em Medicina a partir da data de publicação da MPV nº 1.370, de 2026. Essa restrição temporal afasta do novo requisito milhares de futuros egressos que concluirão sua formação nos próximos anos e solicitarão inscrição profissional após a entrada em vigor da nova disciplina legal.

A presente emenda elimina essa limitação no âmbito da inscrição profissional, vinculando a inscrição nos Conselhos Regionais de Medicina à demonstração de proficiência na segunda etapa do Enamed, sem condicionar a



incidência da regra à data de ingresso do estudante na graduação. A alteração preserva a estrutura do exame prevista na Medida Provisória, mas reforça sua efetividade como requisito de habilitação para o exercício profissional.

A exigência de proficiência para a inscrição profissional é compatível com a natureza e a responsabilidade social do exercício da Medicina. O registro profissional não deve ser tratado como consequência automática da conclusão formal do curso, quando o próprio Estado passa a dispor de avaliação nacional destinada a aferir se o concluinte alcançou nível mínimo de desempenho para atuar com segurança.

A emenda também reduz a incongruência entre a justificativa de urgência apresentada para a edição da Medida Provisória e a regra de transição excessivamente ampla constante do texto original. Se o problema identificado é a entrada de egressos sem proficiência adequada no mercado de trabalho médico, a lei deve permitir que o requisito alcance os futuros profissionais que ainda ingressarão no exercício da Medicina.

Ressalte-se que a alteração não elimina a possibilidade de o participante refazer a segunda etapa do Enamed em edições subsequentes, nem impede a utilização dos resultados para avaliação, regulação e supervisão dos cursos de Medicina. O objetivo é apenas assegurar que a inscrição profissional esteja vinculada à demonstração objetiva de proficiência, como medida de qualidade da formação médica, responsabilidade profissional e proteção da população brasileira.

Sala da comissão, 25 de junho de 2026.

Deputada Bia Kicis
(PL - DF)
Líder da Minoria no Congresso Nacional

